



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Porciúncula**

[www.camaraporciuncula.rj.gov.br](http://www.camaraporciuncula.rj.gov.br)

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA  
Assessor Jurídico

---

**PARECER JURÍDICO**

CMP - RJ

Processo nº \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_ Fls. 34

Processo nº 070/2021

**Assunto: Requerimento peliteado pelos servidores, respectivamente, Gustavo Rezenda da Silva, Sallin Salles Pereira, Matheus Prevato Rocheti Rodrigues e George Volpato Joia, bem como o Nobre Edil Luciano Alves Serafim com objetivo de participarem do curso com relação a nova Lei de Licitações e Contratos.**

Senhor Presidente,

Trata-se de processo administrativo para **autorização dos servidores, Gustavo Rezenda da Silva, Sallin Salles Pereira, Matheus Prevato Rocheti Rodrigues e George Volpato Joia, bem como o Nobre Edil Luciano Alves Serafim com objetivo de participarem do curso com relação a nova Lei de Licitações e Contratos..**

De início, verifica-se o procedimento administrativo iniciou-se a pedido do Vereador a pedido dos elencados servidores, bem como do Vereador Luciano Alves Serafim.

Observa-se também que possui dotação orçamentária com o fito de custear as referidas despesas.

Feitas tais ponderações preliminares. Agora iremos adentrar no mérito da questão.

De inicio, iremos tecer comentários com relação ao Nobre Edil. Os vereadores não são servidores públicos, não se lhes aplicando as normas a eles relativas. Eles encarnam o próprio Poder Legislativo. **São eles que produzem a vontade legislativa e seu aperfeiçoamento conduz ao aprimoramento da própria função legislativa.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Porciúncula**

[WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br](http://WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br)

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA  
Assessor Jurídico

Há, portanto, um interesse público genérico no aperfeiçoamento de suas atividades, o que justifica a sua participação em cursos financiados pela Casa, desde que seu conteúdo guarde relação com amplíssimo universo de atribuições da Edilidade, pelo verifica-se com a singela leitura do curso a ser realizado pelo Nobre Edil.

Analisando agora o pleito realizado pelos servidores efetivos, a saber: Gustavo Rezenda da Silva (contador), Sallin Salles Pereira, (agente financeiro) Matheus Prevato Rochetti Rodrigues (continuo). Com relação aos dois primeiros servidores não verifica-se quaisquer ilegalidade de participarem do curso, vez que as atribuições dos citados cargos guardam conexão com a matéria ser ministrada no curso. Além do fato como servidores efetivos, os mesmos serão provavelmente membros da comissão de licitação no próximo ano.

No que concerne ao servidor Matheus Prevato Rochetti Rodrigues, não obstante o seu quadro cargo não guardar conexão com matéria ministrada com o concurso, todavia, tal servidor é membro da comissão de licitação da Câmara Municipal de Porciúncula, consoante depreende-se documento em anexo, na medida em que não apenas justifica a sua participação, como também não vislumbra-se ilegalidade.

Por fim, no que tange ao servidor comissionado George Volpato Joia, não obstante ter um vínculo precário com Administração Pública, contudo, além ser cargo (secretário do gabinete da presidência) que esta associado diretamente com o Presidente, isto é, orientando-o em todas atos da presidência, o mencionado servidor e componente comissão de compras e contrato do Poder Legislativo, a qual tramita todos os processos da Poder Legislativo, incluindo os processos de licitação, portanto, seria razoável a sua participação no mencionada curso ante as peculiaridades ora mencionadas.

CMP - RJ  
Processo nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_ Fls. 35

Da mesma forma, analisando detidamente os autos, percebe-se indubitavelmente que o principio da economicidade fora devidamente respeitado em razão do preço ora ofertado que encontra-se em consonância com o preço de





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Porciúncula**  
[WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br](http://WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br)

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA  
Assessor Jurídico

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

**MICHEL TEMER**

**CMP - RJ**

Processo nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_ Fls. 37

*In casu*, observa-se que o valor médio orçado da presente aquisição R\$ 4.250,00 (**quatro mil e duzentos e cinquenta reais**) está AQUÉM do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Eis é o breve relatório.

Depois de tudo o que fora devidamente explanado no relatório, passaremos analisá-lo na seara jurídica, isto é, se haverá necessidade ou não de procedimento licitatório para aquisição de tal material.

Não é novidade que a regra geral na Administração Pública e realizar o procedimento licitatório, com intuito sempre de buscar o melhor preço, respeitado assim, o princípio da economicidade, já que estamos tratando de dinheiro público.

Todavia, não obstante estamos tratando de dinheiro público, toda regra existe exceção, de modo que no em tela, elas estão elencadas no art. 24 e incisos seguintes da lei federal 8.666/93.

Desse modo, com apenas uma singela leitura nos respectivos incisos do citado art. 24 da lei 8.666/96, observa-se que uma delas se amolda perfeitamente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Porciúncula**  
[WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br](http://WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br)

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA  
Assessor Jurídico

no caso em apreço, logo, não há necessidade de fazer licitação, pois, o Administrador no seu poder discricionário que lhe compete pode dispensá-la, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

CMP - RJ  
Processo nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_ Fls. 38

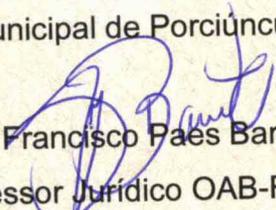
***II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).***

Neste passo, havendo necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira, respeitando o princípio da economicidade com a tomada de preço que foi sobejamente realizada, opinamos s.m.j pela possibilidade da aplicação do artigo elencado acima.

Por fim, sugerimos à Presidência desta Casa, que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com presente parecer o encaminhando imediatamente para o setor responsável a fim de realizar a contratação da Empresa, assim como para solicitar que sejam tomadas as devidas providências com o fito de finalizar o ato. Por fim, não há necessidade de pleitear da Empresa vencedora como nos pareceres anteriores, o seu ato constitutivo e suas certidões negativas, já que os respectivos documentos encontram-se anexado ao presente processo.

É o parecer

Câmara Municipal de Porciúncula, 21 de outubro de 2021.

  
João Francisco Paes Barreto e Silva  
Assessor Jurídico OAB-RJ 150.134